



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 8 de abril de 2022.

Parecer: 45/2022 Parecer

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 34/2022 – “Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 6.770, de 18 de setembro de 2019 que “Dispõe sobre a proibição de cobrança, taxa ou preço público referente ao corte ou religação do abastecimento de água, nos casos de suspensão do serviço público por inadimplência”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que autoriza o Poder Executivo a estabelecer preço público que especifica e dá providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 888/2022, em 17 de março de 2022. Despachado para parecer em 9 de abril de 2022. Recebido para parecer em 9 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 1386/2022  
Data: 18/04/2022 - Horário: 10:11  
Legislativo - PARJU 45/2022

SERPRO  
Assinado Digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Assinado em:  
18/04/2022  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

**Súmula 2** - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

A referida Lei nº 6.770/2019 se originou através do projeto de lei nº 70/2019 que obteve parecer jurídico contrário a sua propositura



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de acordo com o parecer nº 66/2019 onde foi devidamente esclarecido a respeito da cobrança de tarifa ou preço público.

Assim conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo leis nesse sentido não devem prosperar devido a vício de iniciativa infringido o princípio da separação dos poderes.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente.”  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2186179-47.2019.8.26.0000

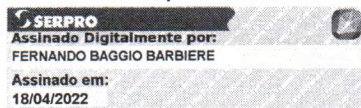


# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado